

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAM

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10
Bairro Nova Divinéia
CEP.: 38.613-094
Unaí/MG

17000000357/22

Abertura: 09/05/2022 14:29:52

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: RECURSO REF. AI. 287893/2021. CORRETOS

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 287893/2021
PROCESSO Nº 744656/22**

[REDACTED], brasileiro, casado, advogado, portador da identificação profissional OAB/MG nº 23.354, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], com endereço profissional na Av. do Contorno, nº 3800, Sala 1801, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, Cep.: 30.110-022, vem, tempestivamente e por seu procurador "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas:

I – TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar que o presente **RECURSO** é tempestivo, vez que o **recorrente** foi notificado em 13 de abril de 2022 (quarta-feira), começando a fluir o prazo, destarte, a partir do dia 14 de abril de 2022 (quinta-feira), e virá a findar-se em 13 de maio de 2022.

É, pois, tempestivo o presente recurso.

II – HISTÓRICO

Foi imposta ao autuado multa no valor de 143.000,00 UFEMGs, decorrente da 1^a infração constante do Auto de Infração lavrado, sob a seguinte alegação:

"Desmatar uma área de área de 285.91.66 hectares, através de corte raso com destoca em área comum, em vegetação de espécies nativas com tipologia cerrado sensu stricto, sem autorização ou licença do órgão competente."

Foi também imposta ao autuado multa no valor de 13.000,00 UFEMGs, decorrente da 2^a infração constante do Auto de Infração lavrado, sob a seguinte alegação:

"Desmatar uma área de área de 25.25.22 hectares, através de corte raso com destaca em área comum, em vegetação de espécies nativas com tipologia cerrado sensu stricto, sem autorização ou licença do órgão competente."

Foram ainda embargadas/suspensas as atividades na área objeto de autuação.

Ambas autuações foram tipificadas com base no art. 112, anexo III, código 301, 'A' do Decreto 47.383/18.

Após ter ciência acerca da lavratura do Auto, o autuado apresentou defesa, acompanhada de ampla prova documental, requerendo expressamente a produção de prova pericial visando corroborar suas alegações.

Após, em sede de julgamento, a SUPRAMNOR decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Ocorre que, contudo, como se observará pelas diversas razões constantes do presente recurso, a decisão proferida merece ser reformada.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1 – A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – DEFESA APRESENTADA COM REQUERIMENTO EXPRESSO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme exposto acima, na defesa administrativa apresentada, o autuado requereu expressamente a produção de prova pericial, visando corroborar suas alegações, especialmente no que diz respeito à **inexistência da prática da conduta que lhe foi imputada, em virtude de não haver ocorrido um desmate na área em questão, mas apenas uma limpeza, por tratar-se de uma área rural consolidada, devido à prática reiterada de atividades agrossilvipastoris por diversos anos, pelos antigos proprietários.**

Contudo, como se observa dos autos, a decisão administrativa ora impugnada foi proferida imediatamente após a apresentação da defesa, sem que fosse possibilitado ao autuado a produção da prova pericial pleiteada.

(b)

Frisa-se inclusive, o seu pedido de produção de prova pericial nem ao menos chegou a ser apreciado por esse órgão, não havendo qualquer menção sobre a prova pleiteada pelo autuado no corpo do Parecer Único utilizado como base para a decisão, ou mesmo em qualquer outra folha/documento do processo administrativo.

Assim, o que se observa é a manifesta nulidade da decisão proferida, vez que não foi possibilitado ao autuado a produção dos meios de prova requeridos, o que caracteriza o cerceamento de defesa.

Sendo assim, requer seja dado provimento ao presente recurso, cassando a decisão administrativa recorrida, de maneira a possibilitar ao autuado a produção da prova pericial técnica requerida em sede de defesa.

III.2 – A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE QUE PROFERIU A DECISÃO QUE MANTEVE AS PENALIDADES

Observa-se pelos autos do processo administrativo **que não houve identificação da autoridade que proferiu a decisão de fl. 64**, que manteve as penalidades aplicadas através do Auto de Infração impugnado.



Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR

Ocorre que a **ausência de identificação supracitada é vício grave, a ensejar a nulidade da decisão**, vez que, **não havendo identificação da autoridade responsável, impossível apurar se quem proferiu a decisão possuía competência para praticar o ato**.

Sendo assim, requer seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo a nulidade da decisão proferida.

III.3 – A ILEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS PARA REALIZAR A AUTUAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO NA ÁREA AMBIENTAL PARA APPLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA

Como se observa, o defendante foi autuado por integrante da Polícia Militar.

Ocorre que, contudo, conforme será explanado, a atuação da Polícia Militar, no caso, foi além de sua competência.

Isso porque, não obstante o Decreto Estadual 47.383/18 prever que a SEMAD, a FEAM e o IEF possam delegar à Polícia Militar competência para fiscalização e aplicação de sanções, essa norma entra em conflito direto com a Lei Federal nº 10.410/2002, que disciplina sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores.

Lei 10.410/2002

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

(...)

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, nos termos do edital do concurso público.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Verifica-se, portanto, que "a *Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.*" (excerto constante do acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do TJMG em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0572.16.002419-4/001)

Portanto, cumpre ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade. E, portanto, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.

Dessa maneira, cabe aos agentes militares apenas fiscalizar/apurar acerca da existência de infração, lavrando apenas autos de constatação, e, encaminhando-os aos órgãos competentes, de maneira que os servidores, com a devida formação técnica, possam verificar o ocorrido, e, após a devida análise, possam lavrar os respectivos autos de infração, caso julguem cabível.

Nesses termos inclusive é a jurisprudência do TJMG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGAS - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.002419-4/001, Relator(a): Des.(a) *[assinatura]*)

Wilson Berievides , 7^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017,
publicação da súmula em 14/11/2017)

Sendo assim, considerando a incompetência da Polícia Militar, requer seja dado provimento ao presente recurso para fins de reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado, bem como das penalidades advindas do mesmo.

III.4 – DA EXTENSÃO DA ÁREA OBJETO DA AUTUAÇÃO – INDICAÇÃO DE COORDENADAS REFERENTES A ÁREA INFERIOR – ANULAÇÃO OU REDUÇÃO

Observa-se que no Auto de Infração lavrado constam as coordenadas geográficas relativas às áreas objeto de autuação, onde teria ocorrido o suposto desmatamento.

Ocorre que, conforme demonstrando no laudo técnico juntado em anexo à defesa apresentada, **as coordenadas geográficas que constam no Auto de Infração não são compatíveis com a área que foi objeto de autuação.**

De fato, com o resultado da união dos pontos das coordenadas indicadas chega-se a um polígono de apenas 15,551 hectares, muito inferior aos 311 hectares indicados no Auto de Infração lavrado.

Nota-se assim que as coordenadas indicadas no Auto de Infração são insuficientes para indicar a área objeto da autuação, ou ainda, que a área objeto do desmatamento é na realidade muito inferior aos 311 hectares indicados no Auto de Infração lavrado.

Sendo assim, requer seja acolhido o presente recurso para afastar a autuação realizada, em virtude da ausência de identificação geográfica correta da área, ou, alternativamente, que a autuação seja reduzida para área 15,551 hectares, que diz respeito as coordenadas constantes do Auto de Infração lavrado.

III.5 – OS EQUÍVOCOS E VÍCIOS DA AUTUAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA - PLANTIO DE EUCALIPTO COM PASTAGEM EM ÁREAS ANTROPIZADAS - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Data maxima venia, o autuado discorda veementemente da tipificação lançada no auto de infração, haja vista a inexistência de ditos fatos.

Na verdade, o que se vê é uma pretensão da autoridade fiscalizadora em atribuir responsabilidades ao autuado, que trata o seu empreendimento respeitando o meio ambiente, dentro das mais modernas práticas ambientais.

8

Data vénia, incorreu em erro a fiscalização ao atribuir responsabilidade ao autuado pela suposta infração de desmatar uma área de 285.91.66 hectares e outra de 25.25.22 hectares de vegetação nativa de cerrado, sem licença ou autorização do órgão competente.

Deve-se levar em conta que **toda a área descrita no Auto de Infração encontrava-se com o solo já convertido para a silvicultura e pastagens, que na ausência de tratos culturais decorrentes do abandono pelo proprietário anterior, secaram e morreram, vindo a surgir uma regeneração de cerrado, com o aparecimento de arbustos e árvores de pequeno porte isoladas, com baixo potencial lenhoso, caracterizando-se a maior parte da área como pasto sujo.**

De fato, apesar da decisão recorrida argumentar que "não foram identificados fatos concretos que comprovem a presença predominante de indivíduos arbustivo e herbáceo" o próprio check-list constante do Boletim de Ocorrência, no item 3.2.2, confirma a predominância de espécies rasteiras, plântulas ou ervas nativas:

3.2.2. HÁ PREDOMINÂNCIA DE ESPÉCIES RASTEIRAS, PLÂNTULAS OU ERVAS NATIVAS?	
(<input checked="" type="checkbox"/> X)	SIM

Ou seja, o próprio teor do Boletim de Ocorrência que embasou a autuação confirma a presença predominante de indivíduos arbustivo e herbáceo na área, tal qual demonstrado no laudo técnico produzido pelo autuado, pelo que a vegetação existente na área não pode ser classificada como "cerrado sensu strictu", e ainda, considerando a baixa incidência de árvores de grande porte, o rendimento lenhoso foi muito inferior ao estimado pela administração.

Observa-se inclusive pelas fotos constantes do Boletim de Ocorrência lavrado que fator marcante na área é a presença acentuada de gramíneas, com apenas algumas árvores de grande porte isoladas.

De fato, a presença de gramíneas em toda a área é marcante, indicando que a vegetação da área não poderia ser florestal (cerrado sensu stricto) pois haveria sombreamento, que impediria o crescimento de gramíneas.

A referida área pertencia à REFLORESTADORA OK LTDA, que implementou projetos de silvicultura incentivados na área e posteriormente transferiu a posse para a empresa USIFER.

Dante da crise do setor siderúrgico, o imóvel foi a leilão judicial, sendo arrematado pelo atual proprietário, ora autuado, que já

GJ,

havia identificado o elevado grau de pobreza do solo, caracterizado como pasto sujo, inexistindo vegetação nativa em regeneração.

Não há, na área determinada pelo Auto de Infração, vegetação de espécies nativas. Como dito anteriormente, a área estava coberta com alguns eucaliptos e leguminosas, que na ausência de tratos culturais decorrentes do abandono pelo proprietário anterior, secaram e morreram, vindo a surgir uma regeneração de cerrado, com o aparecimento de arbustos e árvores de pequeno porte isoladas, não havendo árvores nativas que pudessem ser suprimidas e pudessem ensejar a configuração da infração.

Assim, há de ser dado provimento ao presente recurso para fins de cancelar o Auto de Infração lavrado.

III.6 – A LEGALIDADE DA PREPARAÇÃO DO TERRENO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO AGROSILVOPASTORIL - ÁREAS ANTROPIZADAS

Conforme explanado nos tópicos acima, a área definida no auto de infração já estava completamente antropizada, não havendo vegetação nativa, pois a área serviu como floresta de eucalipto, a qual se encontra totalmente abandonada e consolidada.

No presente caso, **não houve desmatamento de vegetação nativa**, pois na verdade, ela não existia. Como fora amplamente dito, a vegetação já tinha sido suprimida há muito tempo, pelos proprietários anteriores, restando apenas vegetação herbácea-arbustiva, compreendendo Campo-Cerrado e não cerrado stricto senso.

De fato, o autuado visando a destinação sócio ambiental do imóvel rural, promoveu a limpeza de uma área de 311,1688 hectares visando a implementação de um projeto agrosilvopastoril com o plantio de eucalipto em faixas consorciado com faixas de pastagem.

Para a limpeza desta área, foi utilizado trator de pneu com lâmina para retirada da vegetação arbustiva, e nas linhas de eucalipto foi feita uma subsolagem do terreno, para descompactação do solo e plantio das mudas, com pouca movimentação do solo.

Salienta-se que não foi observada na área a prática de destoca, a qual consiste no arranque das raízes e revolvimento da camada superficial do solo, uma vez que a vegetação interferida é composta, principalmente, por arbustos de médio porte.

Também foi possível observar que não foi realizada a retirada de lenha da área, visto que o volume não apresenta viabilidade econômica de exploração.

8

Verificou-se, portanto, que a limpeza da área se restringiu a roçada e tombamento de arbustos e arvoretas com trator acoplado com implemento do tipo "rolo-faca" para manutenção de pastagem e de Sistema Agrossilvipastoril, dispensando autorização em razão de ser uma atividade de baixo impacto ambiental.

Cumpre destacar que as árvores nativas, especialmente as de maior porte, não foram suprimidas, elas foram mantidas na área para sombreamento e conforto do gado, como se observa inclusive pelas fotos constantes do Boletim de Ocorrência lavrado:

Destacamos que para a defesa desta autuação foi elaborado Laudo Técnico da Fazenda São Mateus, de lavra da Engenheira Florestal Dalvânia Gomes Barroso e do Biólogo Fabiano Dias Lopes Goulart, que atestaram:

- A vegetação da área avaliada encontrava-se em estágio inicial de regeneração;
- Área autuada não é um remanescente de vegetação nativa, sendo ainda classificada como pousio (uso antrópico consolidado) no CAR da propriedade;
- Área autuada não pode ser classificada como uma fitofisionomia natural do tipo "Cerrado stricto sensu", nem tão pouco em outra fitofisionomia natural ou florestal;
- A área autuada vem sendo utilizada como pastoreio de gado e encontra-se em estágio inicial de regeneração;
- As dimensões e localização da área autuada não estão claramente indicadas no auto de infração, não podendo verificar os 311,1688ha;
- O parâmetro de volumetria apontado pela autoridade florestal não tem qualquer embasamento técnico e não representa a realidade verificada;
- O volume de material lenhoso estimado foi de 10,83 m³/ha, expressivamente inferior ao registrado no auto de infração;
- O volume total de 9.543,54 m³ indicado no auto de infração está totalmente equivocado, visto que o volume medido é certamente inferior a 3.400m³;
- A propriedade encontra-se regular perante o órgão ambiental, possuindo licença ambiental válida para pastoreio de bovinos em 1.339,397ha e silvicultura em 698,713ha;
- O imóvel está devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural-CAR MG-3108552-DA0DE467E2C940D39D0D92F4645A6AC9;

Ademais, se todo o material lenhoso estava no local, como indicado no Boletim de Ocorrência, seria o caso de apreende-lo e mensura-lo para fins de autuação, e não de estimar o rendimento lenhoso, como feito, quando haviam plenas condições de medi-lo exatamente.

8 - CONFORME TABELA BASE PARA O CALCULO DO RENDIMENTO LENHOSO INSERIDA NO ANEXO III, CÓDIGO 302, CAMPO OBSERVAÇÕES, INCISO II DO DECRETO 47.383/2018 (ESTIMATIVA CERRADO SENSU STRICTO: 30,67 M³/HECTARE), TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, CONSTATAMOS QUE DO DESMATE DE 285.91.66 HECTARES GEROU O RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO DE 8.769,06 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA DE CERRADO SENSU STRICTO, E DO DESMATE DE 25.25.22 HECTARES GEROU O RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO DE 774,48 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA DE CERRADO SENSU STRICTO, TOTALIZANDO 9.543,54 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA, OS QUais SE ENCONTRAM NOS LOCAIS DOS DESMATES, FICANDO ESTES RENDIMENTOS LENHOSOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO AUTUADO NA FORMA DE DEPOSITÁRIO FIEL.

9

5.4.1 É POSSÍVEL MENSURAR O RENDIMENTO LENHOSO?

- () SIM
 () NÃO (IR PARA ITEM 5.4.2)

5.4.1.1. QUAL?

5.4.2 É POSSÍVEL ESTIMAR O RENDIMENTO LENHOSO?

- () SIM
 () NÃO

5.4.2.1. QUAL?

APREENDIDOS 3.543,54 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA DE CERRADO SENSU STRICTO, O QUAL SE ENCONTRAVA NO LOCAL DO DESNATE, FICANDO ESTE RENDIMENTO LENHOSO, SOB A RESPONSABILIDADE DO AUTUADO NA FORMA DE DEPOSITÁRIO FIEL.

Ora, o Decreto 47.383/18 é claro ao mencionar que a estimativa do rendimento lenhoso através da Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, deve ser feita APENAS QUANDO O RENDIMENTO LENHOSO HOUVER SIDO RETIRADO!!!

Código da infração	302
Descrição da infração	<p>Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.</p> <p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:</p>

Lado outro, conforme exposto no laudo técnico juntado em anexo, a estimativa volumétrica feita pelo agente responsável pela autuação estava completamente equivocada vez que não considerou as características da vegetação que existia na área (predominância de espécies rasteiras, plântulas ou ervas nativas – item 3.2.2 do checklist do BO), havendo apenas aplicado como referência o volume de 30,67 m³/ha que consta no código de infração 302 (Decreto 47.383/2018), aplicável para área considerada como cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; quando, no entanto, a área objeto da autuação já havia sido antropizada anteriormente, e possuía apenas pequena vegetação em estágio inicial de regeneração, pelo que o rendimento lenhoso foi muito inferior ao calculado pelo agente fiscal, podendo ser estimado, na realidade, em um total aproximado de 3.400m³.

No que diz respeito à volumetria do material lenhoso, a decisão recorrida argumentou que a autuada "adota para o cálculo do volume do material lenhoso a tipologia 'campo', mas não apresenta nenhum inventário florestal de uma área testemunha", pelo que não seria possível acatar a alegação apresentada.

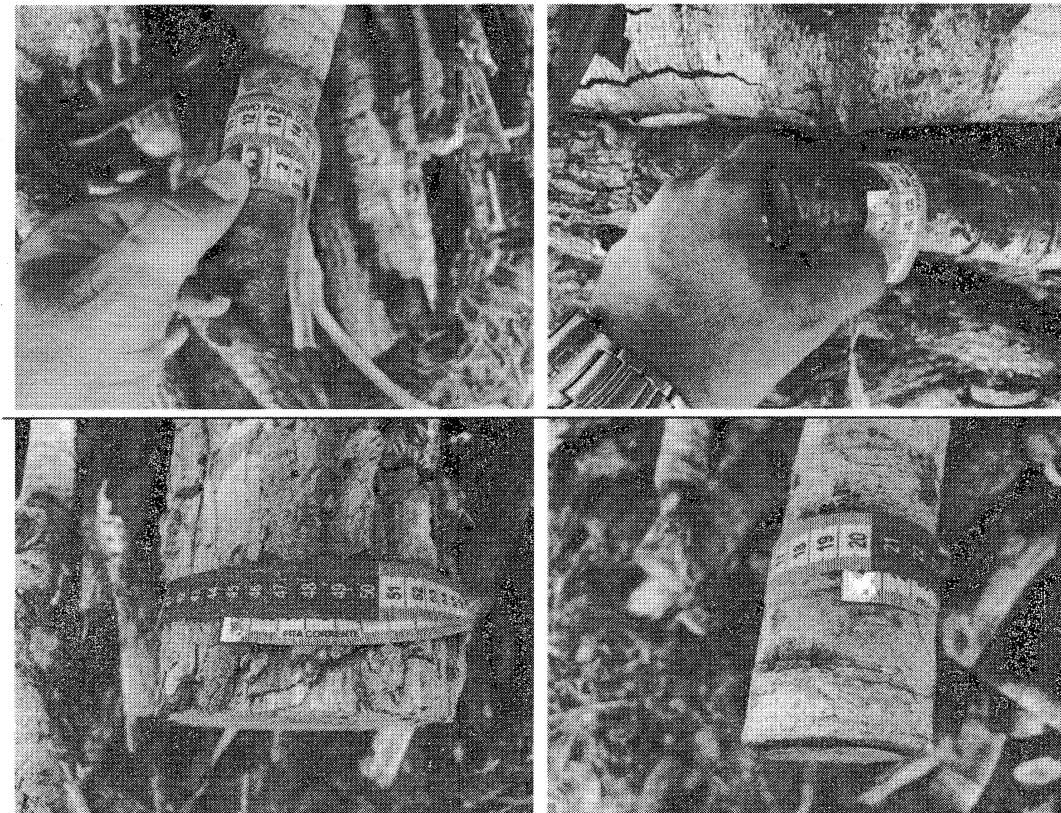
fj.

Contudo, equivoca-se a administração na medida em que no decorrer do laudo técnico apresentado o autuado indicou áreas testemunhas na propriedade, com as mesmas características da área autuada, onde nota-se rendimento lenhoso muito inferior ao estimado pela administração, vez que, repisa-se, a vegetação da área era composta basicamente de gramíneas, apenas algumas árvores de grande porte isoladas.

Ademais, como se observa pelo excerto abaixo colacionado, extraído do laudo técnico apresentado, a prova técnica produzida pelo autuado fez menção expressa às medições do material lenhoso realizadas em área que foi objeto do AI 286051/2021, e que tem as mesmas características da área ora autuada, através das quais concluiu-se que o rendimento lenhoso era de 10,83 m³/há.

Na defesa do auto de infração 286051/2021, lavrado em 01/11/2021, foram realizadas medições do material lenhoso *in locu*, chegando-se a 10,83m³/ha. Considerando que área objeto deste laudo tem as mesmas características, tais como solo, usos e relevo, da área autuada em novembro/2021 (AI 286051/2021), certamente podemos aplicar o mesmo volume (10,83m³), bem inferior ao adotado pela autoridade policial, ficando evidente que não se trata de vegetação florestal.

Nesse sentido as fotos abaixo:



Imagens 04 a 07 - Fotos do material empilhado confirmando o pequeno diâmetro da vegetação. As peças de maior circunferência representam a minoria do material.

Inclusive, cumpre destacar que a defesa apresentada em sede de julgamento do AI 286051/2021 foi parcialmente acolhida pela SUPRAMNOR para adequar o volume do material lenhoso para 10,83m³/há, totalizando 766 m³.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Diretoria Regional de Controle Processual da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, §2º do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

E, conforme exposto, essa mesma exata situação apresenta-se no caso *in pauta*, vez que, conforme exposto, tratam-se de áreas próximas e com as mesmas exatas características de flora, pelo que, o rendimento lenhoso objeto da limpeza realizada pelo autuado mais se aproxima de 10,83m³/há, totalizando 3.400m³, ou ainda 16,25mst/ha.

Sendo assim, observa-se que o volume do rendimento lenhoso da área é **inferior ao permitido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, que define como limpeza de área quando se obtém volume de madeira de até 18,00 (dezoito) metros estéreos por hectare para o cerrado**, o que no caso poderia render até 1.278,00 metros estéreos.

Dispõe a "Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

[...]

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e **18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.**" [...]

Vale destacar que o autuado não estava fazendo qualquer uso alternado do solo, já que estava destinando-o para a atividade de silvicultura, tal qual utilizado pelos proprietários anteriores.

Além disso, o **CAR do imóvel (em anexo)** já indicava a área sob autuação como área consolidada, com um volume total de **2.805,6191** há caracterizados como área consolidada da propriedade rural.

A limpeza da área não é crime ambiental e não é necessário licenciamento ambiental para isso. A matéria já foi até objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu o seguinte entendimento:

Q
m

advogados

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Habeas Corpus nº 16.651 - MG (2004/0136135-5) Relator : Ministro Hamilton Carvalhido.

"[...] a conduta descrita não é crime previsto na Lei 9.605/98, ou sequer infração administrativa descrita no Dec. Lei 3.179/99." (fl. 132).

Aduz, mais, que, afora **tratar-se de crime impossível, "o que o paciente fez, licitamente, foi limpar a área de pastagens de sua fazenda** próximo a sede.", e "Isso, conforme se infere da legislação própria, ou seja, a Lei Estadual 14.309/02, vigente à época dos fatos, **não há necessidade de prévia autorização para exploração de áreas** [...]

Não há, portanto prova da materialidade, que viabilize a ação penal, porquanto não há tipicidade aparente." (fl. 139).

Pugna, ao final, pelo trancamento da ação penal.

Sendo assim, considerando o exposto, requer seja acolhido o presente recurso para fins de determinar o cancelamento do auto de infração lavrado, e suas respectivas penalidades.

III.7 – A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA SIMPLES PROPROCIONALMENTE À REDUÇÃO DO RENDIMENTO LENHOSO – RENDIMENTO EQUIVALENTE A DESMATE EM ÁREA INFERIOR – REDUÇÃO PARA 104.27 HECTARES

Conforme mencionado anteriormente, foi imposta ao autuado multa no valor total de 146.000,00 UFEMGs, por supostamente haver desmatada uma área de 311,1688 hectares de tipologia cerrado sensu stricto, obtendo rendimento lenhoso de 9.543,54 m³

Contudo, como se observa pela documentação juntada em anexa, e inclusive pelas fotos constantes do próprio BO, considerando as peculiaridades do caso *in pauta*, **o rendimento lenhoso objeto da limpeza realizada pelo autuado mais se aproxima de 3.400m³.**

Como a área objeto da autuação tem extensão de 311,1688 hectares, isso resulta, no caso concreto, no rendimento lenhoso de 10,83 m³ por hectare.

$$3.400\text{m}^3 / 311.1688\text{ha} = 10.83\text{m}^3/\text{ha}$$

Ocorre que, nos termos do Decreto 47.383/2018, **considera-se que cada hectare de vegetação da tipologia cerrado sensu strictu teria rendimento lenhoso de 30,67 m³ por hectare.**

Assim, considerando o parâmetro definido pelo Decreto 47.383/2018, de 30,67 m³ por hectare, **temos que o rendimento lenhoso da área desmatada do Auto de Infração, de 3.400m³, equivale/representa o desmate de uma área de 24,97 hectares**, e não de 70.71.03 hectares como constou inicialmente.

Q
Br

$$\begin{aligned}1 \text{ hectare} &= 30,67 \text{ m}^3 \\311.1688 \text{ hectares} &= 9.543,54 \text{ m}^3 \\104.27 \text{ hectares} &= 3.400 \text{ m}^3\end{aligned}$$

89
AH

Portanto, conforme exposto, nota-se que, com a redução do rendimento lenhoso demonstrada através do laudo técnico apresentado, o rendimento lenhoso torna-se incompatível com a área indicada como desmatada no Auto de Infração.

Assim, deve ser reduzida a área indicada como desmatada para 104,27 hectares, e consequentemente reduzida a multa para 52.135 UFEMGS vez que essa é calculada em proporção à área afetada.

III.8 – A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUPosta ÁREA EXPLORADA – AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO - NULIDADE

No auto de infração, ora combatido, não há a definição da metodologia utilizada para aferição da suposta área explorada.

No referido auto, o agente administrativo apenas dispõe o hipotético tamanho da área, utilizando sua discricionariedade para esta definição, quando, na verdade, não poderia fazê-lo. Haja vista que esse tipo de ato é vinculado, devendo utilizar meios de prova tecnológicos para aferição, seguindo orientações técnicas e legais.

O agente administrativo que lavrou o auto de infração não fundamentou a definição do tamanho da suposta área desmatada, ele simplesmente deduziu valores sem nenhuma comprovação fática, seja por imagens de satélite, ou georreferenciamento e geoprocessamento, através de GPS ou até mesmo um teodolito. Nem mesmo um singelo croqui da área foi realizado.

De fato, apesar de mencionar que a área teria sido mensurada com a utilização do GPS Garmin Extrex 10, não foi anexado ao Auto de Infração lavrado, ou tampouco ao processo administrativo, qualquer elemento de prova que demonstre a medição feita pelo mencionado GPS, o que é prova essencial para corroborar a localização e extensão da área objeto da autuação, até mesmo para permitir a defesa do autuado, não podendo a administração simplesmente mencionar que a medição de área de tamanha extensão teria sido feita com base em elemento técnico (GPS Garmin Extrex 10), sem, contudo, juntar ao processo administrativo referida prova técnica demonstrando a exata localização e extensão da área.

Dessa forma, não foram utilizados critérios metodológicos, não obedecendo a requisitos mínimos de metrologia, utilizando memoriais descritivos, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites e do perímetro da suposta área desmatada.

B.

No caso em apreço, não foi aplicada a Norma Técnica, definida pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), nº **NBR 13.133**, que dispõe sobre a execução de levantamento topográfico, extremamente necessário para aferição do tamanho de áreas.

A referida Norma Técnica tem o objetivo de fixar as condições exigíveis para a execução de levantamento topográfico destinado a obter conhecimento geral do terreno, como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento.

Em seu item 3.4.2, define a forma de levantamento topográfico de superfícies, com a definição de pontos específicos para a formação de um perímetro, aferindo determinada área, no caso, a área da hipotética exploração.

"3.4.2 Apoio topográfico planimétrico: Conjunto de pontos, materializados no terreno, com coordenadas cartesianas (x e y) obtidas a partir de uma origem no plano topográfico, que serve de base planimétrica ao levantamento topográfico. Estes pontos formam uma figura complexa de lados orientados, hierarquizados, onde os de ordem superior podem estar espaçados em até 10 km, e os de ordem inferior, em até 500 m, ou menos, conforme a extensão da área a ser levantada e o fim a que se destinam."

No item 3.12, conceitua o levantamento topográfico, o qual deveria ter sido utilizado para medição da área supostamente explorada.

"3.12 Levantamento topográfico: Conjunto de métodos e processos que, através de medições de ângulos horizontais e verticais, de distâncias horizontais, verticais e inclinadas, com instrumental adequado à exatidão pretendida, primordialmente, implanta e materializa pontos de apoio no terreno, determinando suas coordenadas topográficas. A estes pontos se relacionam os pontos de detalhes visando à sua exata representação planimétrica numa escala predeterminada e à sua representação altimétrica por intermédio de curvas de nível, com equidistância também predeterminada e/ou pontos cotados."

Em seu item 3.17, determina que o levantamento topográfico deve ser utilizado para definição de áreas e limites de vegetação, no caso, aplicado para a vegetação supostamente suprimida.

"3.17 Levantamento topográfico planimétrico cadastral: Levantamento planimétrico acrescido da determinação planimétrica da posição de certos detalhes visíveis ao nível e acima do solo e de interesse à sua finalidade, tais como: limites de vegetação ou de culturas, cercas internas, edificações, benfeitorias, posteamentos, barrancos, árvores isoladas, valos, valas, drenagem natural e artificial, etc. Estes detalhes devem ser discriminados e relacionados nos editais de licitação, propostas e instrumentos legais entre as partes interessadas na sua execução."

A aparelhagem necessária para aferição de áreas é disposta no item 4.1, e nenhum dos instrumentos citados pela norma foi utilizado pelo agente administrativo para a determinação da área. **No Auto, não é citado a utilização de nenhum instrumento de metrologia**, muito menos se ele

atende os requisitos do INMETRO e se ele passou por vistoria atestando sua qualidade.

"4.1 Instrumental básico: Para a execução das operações topográficas previstas nas Tabelas 5, 6, 7, 8 e 9, são indicados os seguintes instrumentos:
 a) teodolitos;
 b) níveis;
 c) medidores eletrônicos de distâncias (MED)."

O Agente Administrativo também não definiu os critérios que utilizou para determinar que a área supostamente desmatada se caracterizasse como de vegetação nativa de cerrado, onde se encontrava o rendimento lenhoso, denotando incerteza quanto à localização do suposto dano e de seu real valor.

O valor da multa incide sobre o tamanho da área explorada, dessa forma, estando imprecisa a dimensão do espaço explorado, pairando dúvida sobre o tamanho da área, resta indevido o pagamento da duvidosa multa.

Com isso, o auto de infração deve ser julgado inválido, declarando sua nulidade absoluta e da respectiva multa, tendo em vista que a falta de comprovação real da suposta área explorada é um vício insanável, passível de anulação por essa entidade julgadora.

III.9 - A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO EVENTUAL DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE - INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTO LENHOSO

Outro motivo pertinente, que por eventualidade merece ser ventilado, seria a falta de materialidade da suposta infração. Se houve realmente o desmatamento de uma área de 311,1688 ha de vegetação nativa de cerrado, onde estaria o seu rendimento lenhoso?

A autoridade policial fala em apreensão de 9.543,54 m³ de lenha nativa, mas não indica a sua localização e nem como chegou a este montante.

Ademais, se todo o material lenhoso estava no local, como indicado no Boletim de Ocorrência, seria o caso de apreende-lo e mensura-lo para fins de autuação, e não de estimar o rendimento lenhoso, como feito, quando haviam plenas condições de medi-lo exatamente.

8 - CONFORME TABELA BASE PARA O CALCULO DO RENDIMENTO LENHOSO INSERIDA NO ANEXO III, CÓDIGO 302, CAMPO OBSERVAÇÕES, INCISO II DO DECRETO 47.383/2018 (ESTIMATIVA CERRADO SENSO STRICTO: 30,67 M³/HECTARE), TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, CONSTATAMOS QUE DO DESMATE DE 285.91.66 HECTARES GEROU O RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO DE 8.769,06 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA DE CERRADO SENSO STRICTO, E DO DESMATE DE 25.25.22 HECTARES GEROU O RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO DE 774,48 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA DE CERRADO SENSO STRICTO, TOTALIZANDO 9.543,54 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA, OS QUais SE ENCONTRAM NOS LOCAIS DOS DESMATES, FICANDO ESTES RENDIMENTOS LENHOSOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO AUTUADO NA FORMA DE DEPOSITARIO FIEL.

Bj

5.4.1 É POSSÍVEL MENSURAR O RENDIMENTO LENHOSO?

- () SIM
 X () NÃO (IR PARA ITEM 5.4.2)

5.4.1.1. QUAL?

5.4.2 É POSSÍVEL ESTIMAR O RENDIMENTO LENHOSO?

- () SIM
 X () NÃO

5.4.2.1. QUAL?

APREENDIDOS 9.543,54 METROS CÓRICOS DE LENHA NATIVA DE CERRADO SENSO STRICTO, O QUAL SE ENCONTRAVA NO LOCAL DO DESMATE, FICANDO ESTE RENDIMENTO LENHOSO, SOB A RESPONSABILIDADE DO AUTUADO NA FORMA DE DEPOSITÁRIO FIEL.

Ora, o Decreto 47.383/18 é claro ao mencionar que **a estimativa do rendimento lenhoso através da Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, deve ser feita APENAS QUANDO O RENDIMENTO LENHOSO HOUVER SIDO RETIRADO!!!**

Código da infração	302
Descrição da infração	<p>Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.</p> <p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:</p>

A materialidade do dano certamente deve ser comprovada pelo rendimento lenhoso da área. Não obstante, houve aplicação arbitrária de uma multa administrativa ao qual a administração pública impõe somente para reforçar os caixas da autarquia.

Como pode ser comprovado tal conexão entre dano e desmatamento sem o resultado deste eventual dano?

Uma vez que a área foi antropizada há anos, claro que não haveria de existir rendimento lenhoso. Sendo assim, qual é o real dano ambiental causado?

Os fatos como antropização da área, a falta de rendimento lenhoso e da ausência de mensuração da área afetada, contradiz o suposto ilícito imputado ao autuado.

Por ser temerária uma eventual condenação, em um caso onde até mesmo o agente do órgão ambiental tem dúvidas quanto à verdadeira extensão do suposto ilícito praticado, deve ser dado provimento ao presente recurso para fins de declarar a nulidade do auto de infração lavrado.

IV - A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES APLICADA PELA PMMG - INCOMPETÊNCIA DA PMMG - AUSÊNCIA DE LAUTO TÉCNICO - VIOLAÇÃO AO ART. 49, § 5º DO DECRETO 47.383/18

Conforme mencionado em se de defesa agiu com erro a PMMG ao determinar a "*suspensão das atividades no local da presente autuação*", conforme descrito no referido auto.

Isto porque, na forma do art. 49, § 5º do Decreto 47383/18, somente poderá ser suspensa as atividades mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 5º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante, **sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48.**" (g.n.)

E a presente autuação se deu de forma empírica, sem qualquer embasamento técnico, muito menos para subsidiar a suspensão das atividades determinadas pela autoridade policial.

Faltou, à presente autuação, o LAUDO TÉCNICO a subsidiar todo o trabalho policial, o que torna o presente auto nulo de pleno direito.

Sendo assim, considerando a ausência de laudo técnico que ampare a autuação, **requer dado provimento ao presente recurso para fins de que seja cancelada a penalidade de suspensão das atividades.**

V - OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso, para fins de que:

I - seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, devido a não ter sido possibilitado ao autuado/recorrente a produção dos meios de prova requeridos em sede de defesa;

89
AH

SCHAPER & ANDRADE
advogados

II - seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida devido ausência de identificação da autoridade que a proferiu, o que impede a análise de sua competência para referido ato;

III - seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão de todos os argumentos que constam do presente recurso, cancelando-o, bem como as penalidades dele resultantes;

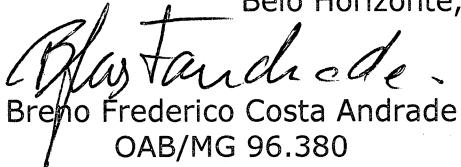
IV - alternativamente, requer seja reduzida a área indicada como desmatada para 104,27 hectares, de acordo com o rendimento lenhoso de 3.400m³, e consequentemente seja reduzida a multa para 52.135,00 UFEMGs vez que essa é calculada em proporção à área afetada;

V - seja cancelada a penalidade de suspensão das atividades imposta devido à inexistência de laudo técnico que ampare a autuação, nos termos do art. 49, § 5º do Decreto 47383/18.

Protesta ainda, NOVAMENTE, pela designação de perícia técnica para fins de que possa comprovar a pertinência das alegações constantes do presente recurso, pugnando pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Nestes termos,
Pede provimento.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.


Breno Frederico Costa Andrade
OAB/MG 96.380

Henrique Schaper
OAB/MG 101.885